



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

(02)101-A

Apelantes: 1 – Fleury Centro de Procedimentos Médicos Avançados S/A

2 – Euda Benício de Araújo Garios – Recurso Adesivo

Apeladas: As mesmas

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL BIOLÓGICO LABORATORIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELO DA RÉ PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Ação indenizatória por dano moral ajuizada por paciente portadora de câncer de pâncreas em face de laboratório de procedimentos médicos, em razão de suposta demora na disponibilização de lâminas contendo material biológico, solicitadas para revisão em outro estabelecimento.

A Sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o laboratório ao pagamento de indenização de quatro mil reais. A operadora de saúde não chegou a ser citada.

Apelaram ambas as partes: o laboratório, primeira ré, sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral; e a autora, pleiteando a



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

majoração da verba indenizatória para quinze mil reais.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se o intervalo transcorrido entre a solicitação e a efetiva disponibilização do material biológico caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar o dever de indenizar por dano moral.

III. Razões de decidir

A hipótese envolve relação de consumo, devendo ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que o requerimento foi formulado em 26 de abril de 2023 e que a entrega foi agendada para 16 de maio de 2023. O prazo aproximado de trinta dias, considerando a necessidade de triagem e o transporte interestadual do material biológico, não se revela excessivo.

A própria demandante compareceu ao estabelecimento no dia agendado após o encerramento do expediente e optou por retirar o material apenas em 20 de maio de 2023, quatro dias após a data inicialmente indicada.

Ausente prova de ato ilícito ou de conduta apta a gerar dano psíquico indenizável, não subsiste o dever de compensação por dano moral.

IV. Dispositivo e tese



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

Apelo da ré provido e Apelação da autora desprovida, reformando-se a Sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Teses de julgamento: "1. Não configura falha na prestação do serviço o prazo de aproximadamente trinta dias para disponibilização de material biológico remetido a laboratório situado em outro estado, quando compatível com as etapas de triagem e transporte interestadual. 2. A opção do próprio consumidor por retirar o material em data posterior à inicialmente agendada afasta a configuração de dano moral indenizável."

Relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo, em que são apelantes Fleury Centro de Procedimentos Médicos Avançados S/A e Euda Benício de Araújo Garios – Recurso Adesivo

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Apelo da autora e em dar provimento à Apelação da ré, nos termos do Acórdão.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pela primeira ré, no indexador 58, e pela autora, no indexador 65, impugnando a Sentença, lançada no indexador 51, que nos autos de Ação Indenizatória por Dano Moral, ajuizada por Euda Benício de Araújo Garios, assim decidiu:



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

Diante disto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros legais desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária desta data até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A primeira apelante refuta a ocorrência de falha na prestação de seu serviço ou de dano moral.

A autora, segunda apelante, pede a majoração da verba indenizatória para a quantia de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões nos indexadores 65, 74 e 75.

Relatados, decido.

Trata-se de Ação Indenizatória por Dano Moral ajuizada por Euda Benício de Araújo Garios em face de Fleury Centro de Procedimentos Médicos Avançados S/A e Amil Assistência Médica Internacional S/A narrando que é portadora de câncer de pâncreas e o seu médico assistente solicitou a revisão das lâminas com o material biológico da demandante, que estavam com o laboratório Fleury, primeiro réu, para que um exame fosse refeito em outro estabelecimento.

A parte afirma que solicitou a entrega do material com urgência no dia 26/04/2023, tendo sido atendida somente em 20/05/2023, após 24 dias. No que se refere à data de 16/05/2023, indicada pelo laboratório Fleury como a de entrega, a parte autora afirma que compareceu ao estabelecimento naquele mesmo dia às 10h da manhã, conforme documento de indexador 13, tendo sido orientada a retornar às



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

16h30, quando as lâminas estariam disponíveis para retirada (indexador 46). Contudo, ao retornar, o estabelecimento já se encontrava fechado (indexador 47).

A primeira ré corrobora que a solicitação da autora ocorreu em 26/04/2023 e ressalta que, de início, não foi indicado o prazo de entrega do material, o que dependia do procedimento de triagem. Ressalta que a própria demandante informa que compareceu ao estabelecimento da requerida no dia agendado para a entrega do material biológico, pela manhã, e retorna após o horário de funcionamento do laboratório, inferindo-se que optou por não aguardar pelo atendimento na primeira visita no dia 16. Por fim, narra que as lâminas foram entregues no dia 20/05/2023, quando a demandante retornou para a coleta.

A Sentença julgou a pretensão autoral procedente em parte, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00.

A primeira demandada interpôs Apelação. A Amil Assistência Médica Internacional S/A, incluída no polo passivo, não chegou a ser citada.

A hipótese dos autos trata de relação de consumo e deve ser analisada à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, embora não olvide do estado de saúde fragilizado da autora, não há prova de ato ilícito por parte da ré. Com efeito, é questão incontroversa que o requerimento de entrega do material biológico foi realizado em 26/04/2023 (indexador 11) e a data indicada para entrega foi o dia 16/05/2023, conforme ambas as partes afirmam.

A tese central da autora ocorre no sentido de que compareceu no estabelecimento da ré no dia 16/05/2023, após o horário de funcionamento e por isso encontrou o local já fechado, mas teria sido informada que, ainda que tivesse chegado a tempo de ser atendida, as lâminas ainda não estavam disponíveis.

Todavia, a despeito da controvérsia se o material estava ou não disponível no dia 16 de maio, o prazo inferir a 30 dias para todo o processamento



Apelação Cível nº 0836479-45.2023.8.19.0002

do requerimento da demandante, de separação e transporte de material biológico interestadual mostra-se razoável.

Além disso, foi a própria demandante que optou por enviar um representante ao laboratório apenas no dia 20/05/2023, 04 dias após a data indicada para a entrega das lâminas, conforme o documento de indexador 14, anexo à inicial. Logo, apesar da evidente angústia com a continuidade de seu tratamento médico, não há nos autos prova de conduta geradora de dano psíquico à apelada.

Logo, a Apelação da ré prospera e o Apelo autoral deve ser julgado improcedente.

Os ônus sucumbenciais devem ser revertidos a favor da parte ré, primeira apelante, arbitrando-se a verba honorária sucumbencial no percentual de 12% do valor atualizado da causa, mas observada a gratuidade de justiça deferida à autora no indexador 44.

Assim, nega-se provimento à Apelação autoral e dá-se provimento ao Apelo da ré, reformando-se a Sentença, para julgar a pretensão autoral improcedente, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator